



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13802.000029/94-33
Recurso nº : 114.794 - Ex officio
Matéria : IRPJ e outros - Exs de 1990 e 1991
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : SOBRAL INVICTA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Sessão de : 18 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 103-19.201.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
NORMAS PROCESSUAIS

Não se conhece do recurso de ofício quando ausente os pressupostos de admissibilidade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO

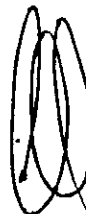
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso ex officio por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado).





Processo n° : 13802.000029/94-33
Acórdão n° : 103-19.201.
Recurso n° : 114.794
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto n° 70.235/72, na redação dada pela Lei n° 8.748/93, da decisão proferida às fls. 110 na qual exonerou a empresa SOBRAL INVICTA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA de parte do pagamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 52, 60, 67 e 74, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, ao imposto sobre o lucro líquido, ao imposto de renda na fonte, à contribuição social sobre o lucro e ao Programa de Integração Social, devidos nos exercícios de 1990 e 1991.

A exigência fiscal decorre das seguintes irregularidades: (1) depósito judicial escriturado como despesa operacional dedutível quando o correto seria a contabilização no ativo realizável a longo prazo; (2) constituição de provisão para o IOF indedutível; (3) omissão de receita caracterizada pelo não reconhecimento das variações monetárias ativas sobre os depósitos judiciais; e (4) compensação indevida de prejuízo fiscal do exercício de 1991.

A autuação está fundamentada nas disposições dos arts 154, 156, 157, 191, 192, 220, 254 e 382 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n° 85.450/80 (IRPJ); arts. 35 da Lei n° 7.713/88 (ILL); art. 2° e §§ da Lei n° 7.689/88 (CSL); art. 3°, alínea "b", da Lei Complementar n° 7/70 com as alterações dos Decretos-lei n°s 2.445/88 e 2.449/88 (PIS).

Irresignada, a empresa apresentou as impugnações de fls. 78 a 108, alegando que a contabilização das parcelas do imposto depositadas judicialmente de maneira alguma tem a característica de "direitos realizáveis após o término do exercício seguinte", também não se assemelham a "direito derivados de vendas" igualmente não se trata de "adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas, diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia ...", o que torna inaplicável a re-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13802.000029/94-33
Acórdão nº : 103-19.201.

gra do art. 179 da LSA. Ainda que os depósitos judiciais não pudessem ser deduzidos como despesa, o que admite tão-somente para argumentar, pois foram, já que os respectivos valores saíram do caixa da empresa, assim mesmo não há como transformá-los em crédito tributário. Cita o art. 43 e 142 do CTN para corroborar sua tese. No que se refere a dedutibilidade da provisão do IOF cuja legitimidade discute no Poder Judiciário, a autuada se socorre das disposições dos arts. 184, I e II da LSA e do art. 322 do RIR/94. Quanto à variação monetária dos depósitos judiciais, a autuada alega que os depósitos não constituem crédito do depositante nem do Tesouro Nacional. São valores que somente se saberá a quem pertencem quando o Poder Judiciário se pronunciar definitivamente. Cita a jurisprudência administrativa sobre o assunto.

No que tange à exigência do PIS, a autuada alega a improcedência do lançamento à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88. Quanto as demais exigências, a autuada se apegua ao princípio da decorrência.

A autoridade julgadora de primeira instância, na decisão de fls. 110, julga parcialmente procedente os lançamentos para excluir da matéria tributável o valor relativo à dedutibilidade da provisão do IOF porque admitida pela legislação comercial e fiscal como dedutível, cancelar a exigência do PIS com fulcro na Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, e reduzir o percentual da multa de lançamento de ofício para 75% tendo em vista o disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13802.000029/94-33
Acórdão nº : 103-19.201.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Conforme relatei, trata-se de recurso de ofício interposto na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.748/93.

Contudo, o Ministro da Fazenda, mediante a edição da Portaria nº 333, de 1/12/97, elevou para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) o limite a ser observado para fins de verificação de alçada e interposição de recurso de ofício, com vigência a partir de 12 de dezembro de 1997, data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Assim, e inobstante presente a hipótese de admissibilidade por ocasião do julgamento de primeira instância, o crédito tributário exonerado neste processo encontra-se, agora, abaixo do limite fixado. Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso por perda de objeto, tendo em vista a superveniência da Portaria MF nº 333/97, tornando definitiva a decisão proferida pela autoridade monocrática.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1998.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES